



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13706.001246/96-91
Recurso n° 137.554 Embargos
Matéria EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Acórdão n° 104-23.528
Sessão de 09 de outubro de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ VICENTE AZEVEDO DUNCAN DE MIRANDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos deve ser apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributável ou tributada exclusivamente na fonte).

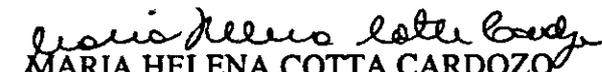
Embargos acolhidos.

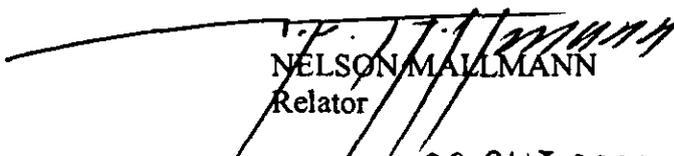
Acórdão rerratificado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão 104-20.140, de 12/08/2004, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de 4.879,05 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *mu*


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MAILLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, PEDRO ANAN JÚNIOR e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de contradição no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria 147 do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007.

Impressionou ao representante da Fazenda Nacional, o fato do colegiado, desta Quarta Câmara, ter dado provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte sob o argumento de que o contribuinte apresentou documentos idôneos que comprovam a origem dos seus rendimentos o que elidi a pretensão fazendária.

Observou, o representante da Fazenda Nacional, em sua assertiva de embargos, os seguintes aspectos:

- que o dispositivo do acórdão proferido no processo em epígrafe, nº 104-20.140, está assim redigido: “ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor de R\$ 4.879,05, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”;

- que no voto condutor, percebe-se a existência material de dois desfechos no julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, nos seguintes sentidos: (a) “Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão a quo, julgar nulo o lançamento tributário” (fl. 293); e (b) “Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para excluir da exigência o valor de R\$ 4.879,05” (fl. 294);

Por fim, o representante da Fazenda Nacional, apesar do dispositivo do acórdão ter adotado a decisão de fl. 294, diante da dualidade de decisões existente no processo, requer a Fazenda Nacional seja esclarecido pela e. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, qual desfecho deve prevalecer na hipótese.

Após a devida análise o Conselheiro Remis Almeida Estol, integrante a época e devidamente designado para emitir parecer sobre a matéria objeto dos embargos opinou, que tem razão o representante da Fazenda Nacional, já que numa análise preliminar constata-se que o desfecho correto é o segundo que, mesmo assim apresenta outro erro material ao se referir à exclusão de R\$ 4.879,05, quando o correto seria 4.879,25 UFIR da base tributável.

A Presidência da Câmara, após examinar a questão, determinou o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Nelson Mallmann para que providencie a devida inclusão em pauta de julgamento, para o devido saneamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, assentado no argumento da existência de contradição no acórdão questionado amparado no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria 147, do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007.

Assevera o representante da Fazenda Nacional, que o dispositivo do acórdão proferido no processo em epígrafe, nº 104-20.140, está assim redigido: “ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o valor de R\$ 4.879,05, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”.

Assevera, ainda, que no voto condutor, percebe-se a existência material de dois desfechos no julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, nos seguintes sentidos:

- a) “Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão “a quo”, julgar nulo o lançamento tributário” (fl. 293); e
- b) “Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, para excluir da exigência o valor de R\$ 4.879,05” (fl. 294).

Da análise do conteúdo dos embargos apresentados, bem como do conteúdo constante do voto condutor do aresto questionado, não há dúvidas de que quando do julgamento nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o Relator Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, acompanhado pelos seus pares, acolheu o argumento do recorrente no que diz respeito à de se considerar os rendimentos obtidos como estagiário de um escritório de advocacia, no ano anterior à compra do automóvel, diante dos extratos bancários apresentados, no valor equivalente a 4.879,25 UFIR, conforme consta do Demonstrativo à fl. 79.

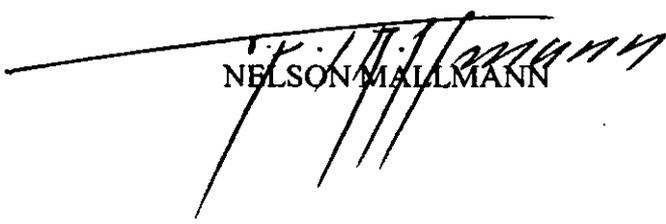
É de observar, que a utilização de UFIR foi em razão do Demonstrativo da Evolução Patrimonial, bem como os cálculos do Auto de Infração terem sido realizados em UFIR.

Outro fato a observar é a inclusão indevida do texto constante à fl. 293, que não deverá ser levado em conta, já que não condiz com a realidade dos fatos.

Contudo, o Relator ao finalizar o seu voto (fl. 294) utilizou a expressão equivocada de “R\$ 4.879,05” ao invés de “4.879,05” que é o correto de acordo com o conteúdo dos autos.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão n.º. 104-20.140, de 12/08/2004, para, sanando a contradição apontada, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor equivalente a 4.879,25 UFIR.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008


NELSON MALLMANN